



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42
Recurso nº. : 117.636
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : DÁRIO PEREIRA DE MACEDO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.838

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – PRELIMINAR DE NULIDADE – DECADÊNCIA – O direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como expressamente previsto no artigo 173 do CTN.

IRPF – PRELIMINAR DE NULIDADE – Somente são nulos os autos e termos lavrados por pessoa incompetente, conforme definido no art. 59, inciso I, do Decreto 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITO BANCÁRIOS – Depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do Imposto de Renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos. Tal lançamento somente será possível quando comprovado de forma inequívoca pelo fisco, o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Para fazer jus as deduções previstas pela legislação do Imposto de Renda, faz-se necessária a comprovação com documentação hábil e idônea por parte do contribuinte, do total das despesas incorridas.

ATIVIDADE RURAL – Compete ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, provar, quando solicitado pelo fisco, a origem das receitas declaradas e as despesas de custeio efetivamente ocorridas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÁRIO PEREIRA DE MACEDO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42
Acórdão nº. : 102-43.838

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acatar a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1989 e excluir da tributação o lançamento feito com base nos depósitos bancários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42
Acórdão nº. : 102-43.838
Recurso nº. : 117.636
Recorrente : DÁRIO PEREIRA DE MACEDO

RELATÓRIO

DÁRIO PEREIRA DE MACEDO, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.678.934-87, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1989 a 1993, pela verificação, através do Auto de Infração às fls. 341 / 345, de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, da atividade rural, de acréscimo patrimonial a descoberto e glosa de deduções de despesas médicas.

Inconformado, o Contribuinte apresenta, tempestivamente, sua Impugnação, às fls. 355 a 361, requerendo seja considerado improcedente os valores impugnados, aduzindo, em síntese, o seguinte:

1. que o lançamento referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, encontra-se alcançado pela decadência do direito da Fazenda Pública em poder efetivar o lançamento por homologação, tal como o disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional;

2. que os lançamentos efetuados nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, anos-base de 1989, 1990, 1991 e ano-calendário de 1992, não podem surtir efeitos para geração de crédito tributário, tendo em vista o fato de que são calcados em documentos não conseguidos pelo Fisco. Isto porque, acredita que a CPI do Congresso Nacional jamais iria remeter à Receita Federal, dossiê com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42
Acórdão nº. : 102-43.838

demonstrativos das suas contas bancárias, uma vez que a autorização para a quebra do sigilo bancário foi dada única e exclusivamente ao Presidente da CPI, conforme prova de fl. 362; além disso, a própria CPI, em parecer conclusivo, entende que nada há a vinculá-lo às irregularidades ocorridas;

3. que a Súmula nº 182 do extinto Tribunal de Recursos, atual Superior Tribunal de Justiça, determina que é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em documentos bancários. Para consubstanciar seu entendimento a respeito deste assunto, junta decisão proferida pela 1ª Turma do STJ, quando do julgamento do REsp. nº 37.566-5 / RS;

4. não ser admissível a quebra do sigilo bancário em razão de procedimento administrativo de natureza unilateral e inquisitorial, mesmo quando informado pelo interesse público, vez que na escala de valores consagrada pela Constituição Federal, o direito à privacidade assume maior relevância do que o direito do Estado à fiscalização;

5. não ser possível a exigência de juros de mora acima de 1% ao mês, agravada pela equivalência à TRD acumulada. Entende que tais acréscimos (TRD), simulada na rubrica "juros de mora", constitui-se cerceamento de defesa na medida em que dificulta seu arrazoadado, ferindo, desse modo, o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Para consubstanciar seu entendimento, cita decisão do Conselho de Contribuintes no sentido de declarar a improcedência da indexação de tributos via TRD, requerendo, ao final, que estes encargos incidentes sobre a tributação sejam expurgados da autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10469.000195/95-42

Acórdão nº : 102-43.838

6. que no exercício de 1990, ano - base de 1989, "inexplicavelmente", foi glosada a despesa com atividade rural, quando anexou os documentos comprobatórios de fls. 163, 164 e 166, no valor total de Ncz\$ 2.253,00. Alega que, com relação ao exercício de 1993, ano-base de 1992, a fiscalização laborou em base de cálculo errada, tal como verifica-se à fl. 330 dos autos, no qual foi apurado o valor destinado à tributação de 627,32 UFIR, de onde se deduziu o valor de 206,08 UFIR já tributado na declaração, restando 421,24 UFIR que foram transformados em Cr\$ 2.528.514,16, e levados para a base de cálculo como se fossem quantidades de UFIR;

7. que os acréscimos patrimoniais apontados pela fiscalização nos meses de agosto a dezembro de 1989, anos - base de 1990 e 1991 e no ano-calendário de 1992, deixaram de existir face à comprovação das origens dos créditos efetuados nas contas-correntes bancárias, conforme mapas demonstrativos em anexo, explicando a origem de cada depósito. Dessa forma, deixam de existir, também, a obrigatoriedade do recolhimento do carnê-leão e a tributação pela tabela progressiva;

8. com relação à glosa das despesas médicas efetuadas em nome de sua esposa, filhos e netos, alega que as mesmas foram efetuadas em razão de serem seus dependentes, morarem em sua companhia e viverem às suas expensas.

A autoridade julgadora a quo, em decisão de fls. 500 a 533, julgou parcialmente procedente o lançamento, aduzindo os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10469.000195/95-42

Acórdão nº : 102-43.838

1. que não procede a afirmação do Contribuinte acerca da decadência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1990, ano - base de 1989, tendo em vista que o mesmo deve obedecer ao disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, que normatiza o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, sendo esse o entendimento adotado pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com os acórdãos que transcreve. Dessa forma, rejeita a preliminar argüida pelo Contribuinte.

2. com relação à arguição de nulidade do Auto de Infração tendo em vista basear-se em documentos em razão da quebra do sigilo bancário, alega que os mesmos foram remetidos pelo Presidente da CPI do Orçamento no Senado para a Procuradoria Geral da República, que os encaminhou para a Receita Federal, através do Ofício PGR/GAB nº 887/95, com o intuito de se proceder às providências cabíveis no sentido de apurar a responsabilidade civil, fiscal e penal do Contribuinte.

3. dessa forma, alega que, através do disposto na Constituição Federal (no que diz respeito ao direito de privacidade e ao direito de fiscalização da Fazenda Pública) e no Código Tributário Nacional (artigos 194 a 200), legítima é a utilização de tais documentos, tendo em vista que, por atender ao interesse público, amplo é o poder de fiscalização das autoridades fazendárias.

4. além disso, em pronunciamento às Instituições Financeiras acerca do disposto na Lei nº 4.154/64, o Banco Central do Brasil emitiu o Comunicado BACEN DEFIS 373/87, em que esclarece que não constitui quebra de sigilo bancário o exame e o fornecimento de documentos e informações aos agentes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42

Acórdão nº. : 102-43.838

fiscais do Ministério da Fazenda, quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

5. a par disso, foi editada a Lei nº 8.021/90, cujo artigo 8º dispõe que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade competente poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo Contribuinte em Instituições Financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, § 5º, da Lei nº 4.595/64.

6. ressalta, ainda, que além da ampla cobertura legal para o procedimento realizado pelo Fisco, não constitui-se quebra do sigilo bancário o fato de os agentes da Secretaria da Receita Federal tomarem conhecimento das operações realizadas pelos contribuintes, já que o sigilo fiscal corrobora o sigilo bancário. Por outro lado, argumenta que quebra do sigilo bancário significa divulgação de informação, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que os dados colhidos, por força de lei, permanecem fora de publicidade.

7. com relação à terceira preliminar de nulidade - improcedência dos encargos da TRD acumulada - entende, inicialmente, que não procede a afirmação de que o Auto de Infração não permite concluir que a TRD acumulada tenha servido para compor o crédito tributário constituído, tendo em vista a existência de demonstrativo à fl. 341. Além disso, a legislação mencionada no referido Auto, não deixa margens a quaisquer dúvidas sobre o emprego da TRD como taxa de juros de mora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42
Acórdão nº. : 102-43.838

9. ressalta o fato de estar previsto na lei a cobrança de juros de mora em percentual acima de 1% ao mês, tal como disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional. À título de esclarecimento, afirma que não foi declarada por parte do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/91, instituidora da TRD, mas sim que a mesma constitui-se em taxa de juros. Em decorrência disto, foram editadas diversas Medidas Provisórias pelo Poder Executivo que culminaram na Lei nº 8.218/91, estabelecendo a sua utilização como juros de mora, não havendo, entretanto, inovação na ordem jurídica, mas apenas uma adequação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação à aplicação do percentual de juros sobre uma base de cálculo atualizada monetariamente, alega que esta tem sido a regra desde o advento do Decreto-Lei nº 1.968/82, bem como de diversos outros diplomas legais, concluindo pela rejeição desta preliminar argüida, embora entenda que o lançamento deva sofrer uma alteração, em função da Instrução Normativa/SRF nº 032/97, subtraindo a aplicação da TRD do período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

10. No mérito, com relação ao exercício de 1990, ano-base de 1989, entende que a glosa das despesas da atividade rural de acordo com a análise do "Anexo de Atividade Rural" apurado pela fiscalização à fl. 315, bem como o preenchido pelo Contribuinte, à fl. 81, verifica-se uma diferença a tributar no valor de Ncz\$ 44.547,00, equivalente a 40,64 BTN.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, entende ser incabível a alegação do Contribuinte de que o lançamento se baseou exclusivamente nos valores constantes dos extratos bancários e levantamento incorreto. O arbitramento, por constituir-se uma medida extrema, só foi efetuado após esgotarem-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42
Acórdão nº. : 102-43.838

se todos os meios para comprovação da origem dos referidos pagamentos objeto dos depósitos. Outrossim, alega que o acréscimo patrimonial a descoberto foi identificado através dos Demonstrativos de Análise de Evolução Patrimonial do Contribuinte, às fls. 313 a 332. Analisando as cópias anexadas ao processo, tem-se que as mesmas foram desconsideradas pelo Fisco em razão de não preencherem as características de um documento hábil e idôneo para servirem como prova. Desse modo, entende que permanecem neste exercício de 1990, bem como nos demais, parcelas de acréscimo patrimonial a descoberto a serem tributadas e, ainda, a utilização da tabela progressiva, identificadas nos demonstrativos anexos.

11. Com relação ao exercício de 1991, ano-base de 1990, a tributação procedeu na forma do quadro demonstrativo anexo à decisão, para se apurar o acréscimo patrimonial a descoberto.

Também, com relação a glosa das deduções com despesas médicas neste ano, foram considerados os dois dependentes relacionados na Declaração de Rendimentos e deduzidas as despesas médicas efetuadas com os mesmos. Todavia, permaneceu a glosa no valor de Cz\$ 14.200,00, em virtude das despesas estarem em nome de seu neto, já que não foi apresentada a guarda judicial, e em nome de seu filho, que pela certidão de fl. 374, verifica-se que o mesmo tinha 24 anos, sem ter sido apresentada prova de que estava cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de segundo grau. Permanece também o valor de Cz\$ 2.600,00, por não constar o nome de quem efetuou o pagamento e utilizou os serviços médicos, totalizando, pois, a glosa de Cz\$ 16.800,00, conforme demonstrativo em anexo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42
Acórdão nº. : 102-43.838

12. Com relação ao Exercício de 1992, ano-base de 1991, para o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, foram aceitos os depósitos bancários dispostos no demonstrativo de fls. 525 e 526, e considerados os dois dependentes relacionados na Declaração de Rendimentos para efeito da dedução das despesas médicas. Todavia, permaneceu a glosa no valor de Cz\$ 102.000,00 em virtude das despesas estarem em nome de seu neto, já que não foi apresentada a guarda judicial, e em nome do Sr. Sabino Eduardo, por não constar nenhuma ligação com o Contribuinte, tal como o demonstrativo anexo.

13 Com relação ao Exercício de 1993, ano-calendário de 1992, entendeu que houve engano do Contribuinte ao afirmar que o valor apurado no anexo da atividade rural, foi transportado como se fosse UFIR, conforme se verifica à fl. 332, e pelo demonstrativo anexo à fl. 528 e 529.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado nesse exercício, alega que os valores indicados como crédito nos extratos bancários em razão do pagamento pelo Congresso Nacional, são superiores aos valores efetivamente creditados em sua conta-corrente, havendo, desse modo, variação patrimonial não justificada, tal como o demonstrativo de fl. 528 e 529.

Com relação a dedução das despesas médicas desse exercício, as que foram comprovadas pelo Contribuinte e aceitas pelo Fisco, estão dispostas no quadro demonstrativo de fls. 529 e 530.

Por fim, entende que a multa de lançamento de ofício, não poderá ser superior a 75%, conforme dispõe a Lei nº 9.430/96. Isto porque, em se tratando de penalidade, prevalece a aplicação da legislação mais benigna para o Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42
Acórdão nº. : 102-43.838

Intimado da decisão de primeira instância, o Contribuinte, às fls. 540 a 564, apresenta seu Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

1. novamente, com relação ao exercício de 1990, anos-base de 1989, a decadência do direito da Fazenda Pública promover o lançamento após decorridos mais de cinco anos do fato gerador do imposto, evocando o artigo 173 do Código Tributário Nacional, já que o crédito fora apenas formalizado em 23.01.95, através de Auto de Infração.

2. que o tratamento a ser emprestado ao caso, encontra-se no artigo 711 do RIR/80, vigente à época, e no § único do referido artigo 173 do Código Tributário Nacional, uma vez que apresentou sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado pela Receita Federal. Dessa forma, o período decadencial completou-se em abril de 1994, já que, em abril de 1990, com a entrega tempestiva da declaração, o fisco já dispunha de todos os elementos necessários à exigência. Para embasar seu entendimento, junta decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

3. que por tratar-se de fato gerador instantâneo com a obrigatoriedade de recolhimento mensal do carnê-leão, o prazo passa a ser contado desta data e não a partir do final do exercício. Assim, alega que a decadência apresenta-se como marco intransponível a partir de, no máximo, trinta dias após o fato gerador do tributo.

4. a nulidade do lançamento com base na quebra indevida do sigilo bancário, tendo em vista não se saber como a Receita Federal obteve, junto ao Senado Federal, informações pertencentes exclusivamente ao Congresso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42

Acórdão nº. : 102-43.838

Nacional, sem uma prévia autorização judicial e sem a lavratura de qualquer termo de início de fiscalização, o que leva a concluir-se pela obtenção ilegal da prova.

5. a inobservância do Fisco com relação aos preceitos legais dispostos no artigo 8º da Lei nº 8.021/90, artigo 661 do RIR/80, bem como o disposto no Comunicado DEFIS 373/87 do Banco Central do Brasil, que esclarece que os Auditores Fiscais somente poderão proceder ao exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Alega que a jurisprudência tem sido pacífica no tocante a esse assunto, juntando decisão do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

6. que deixando a fiscalização de lavrar o Termo de Início de Fiscalização antes da obtenção das provas que fora de forma ilegal e, não dando ciência ao Contribuinte, como recomenda a legislação de regência, reveste-se o instrumento de lançamento de vício insanável suficiente para se determinar sua nulidade.

7. que caso não sejam acolhidas as preliminares de nulidade e decadência, não pode o Fisco promover o lançamento de ofício, com base em suposições, conjecturas e muito menos presunções, como se extrai do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Deve, pois, basear-se em fatos concretos, tal como dispõe a Constituição Federal, no capítulo acerca das Limitações ao Poder de Tributar, a partir do artigo 150. Para consubstanciar seu entendimento, junta doutrina e jurisprudência judicial e administrativa acerca do lançamento apoiado em presunções contra o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42

Acórdão nº. : 102-43.838

8. que a fiscalização, para promover o lançamento, tomou por base indícios de omissão de rendimentos através da sua conta bancária sem, entretanto, observar que a simples soma, arbitramento dos depósitos bancários ou ainda extração de valores que por ali circularam, não se constitui meio legal para a exigência de tributo. Alega que esta forma de exigir tributo vem sendo rejeitada desde o princípio de 1981, tanto pela jurisprudência administrativa como pela judicial, juntando algumas decisões.

9. que este entendimento deu ensejo ao Decreto-Lei nº 2.471/88, que em seu artigo 9º determinou o cancelamento e o conseqüente arquivamento dos processos administrativos e dos débitos inscritos ou não, originários, dentre outros, da cobrança de Imposto de Renda lançado com base em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários, juntando, nesse sentido, diversas decisões. Há, ainda, nesse sentido, a Súmula 182 do então Tribunal Federal de Recursos, que deu origem ao Decreto-Lei retrocitado.

10. que a simples existência de sinais exteriores de riqueza, sem que outros elementos vinculados ao fato sejam carregados para os autos, não é suficiente para gerar imposto. Além disso, ainda que fossem verdadeiros os fatos apontados pelo Fisco, naquela oportunidade, anos-base de 1990 e 1991, não havia previsão legal para eleger os depósitos bancários como elemento basilar do lançamento tributário. Nesse sentido, junta decisões.

11. com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto e a glosa com dedução de despesas médicas, alega que o lançamento igualmente não merece prosperar, tendo em vista que o primeiro teve sua origem justificadamente comprovada nos autos com a venda de um imóvel, enquanto que a necessidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42

Acórdão nº. : 102-43.838

da realização das despesas médicas, reside no estado de saúde física de seu filho, por demais justificada na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42
Acórdão nº. : 102-43.838

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminares a serem analisadas.

Inicialmente, alega o Recorrente a decadência do direito da Fazenda em promover o lançamento do crédito tributário referente ao exercício de 1989, vez que o crédito fora apenas formalizado em 23.01.95, o que entendo estar com a razão o Recorrente, tendo em vista o que dispõe o art. 173, c/c o art. 147 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66).

No caso em tela, a declaração de rendimentos do Recorrente relativo ao exercício de 1989 fora entregue em 12.05.89, termo inicial da decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário. Assim, o lançamento poderia ter sido efetuado até 12.05.1994.

Com relação a preliminar de nulidade do lançamento pela quebra indevida do sigilo bancário, é de se observar que o próprio contribuinte as fls. 362 dos autos, colocou à disposição das autoridades suas informações bancárias, não tendo razão, portanto, em seu inconformismo. Ademais, a questão levantada, não pode, implicar em nulidade do lançamento, uma vez que não figuram entre as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10469.000195/95-42

Acórdão nº : 102-43.838

No mérito, entendo que tem razão o Recorrente quando assevera que não se constitui meio legal para a exigência de tributo, as somas de recursos depositados em sua conta corrente.

De fato, o lançamento de crédito tributário baseado, exclusivamente, em depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre teve sérias restrições desse E. Conselho de Contribuintes, pois, para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá ser demonstrado através de cópias de cheques, etc., que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio.

O lançamento decorrente de depósitos bancários, foi autorizado pelo Art. 6º da Lei nº8.021/90, verbis:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á na forma presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo Único – Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte

(.....)

Parágrafo Quinto – o arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo Sexto – Qualquer que seja a modalidade escolhida para arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da dicção da norma transcrita acima, conclui-se que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000195/95-42

Acórdão nº. : 102-43.838

É possível arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Dessa forma, depósitos bancários como fato isolado, não autorizam o lançamento do tributo, pois não configuram o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Do exposto, conclui-se que os depósitos bancários podem constituir-se em valiosos indícios, mas não provam a omissão de rendimentos, pois estes não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos, não sendo portanto, fatos geradores do imposto de renda; em consequência, deve-se afastar a exigibilidade de tributos calculados com base exclusivamente em depósitos bancários.

No mais, entendo que não merece qualquer reforma a bem elaborado decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual adoto-a integralmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000195/95-42

Acórdão nº. : 102-43.838

De todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, acatar a preliminar de decadência com relação ao exercício de 1989 – ano-base 1988, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento pela quebra do sigilo bancário, e no mérito, dar parcialmente provimento ao recurso, no sentido de excluir da tributação, o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado, exclusivamente, com base em depósitos bancários.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.



VALMIR SANDRI